



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.009532/2004-64  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.872 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2017  
**Matéria** DRAWBACK SUSPENSÃO  
**Recorrente** VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

**DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.**

O regime aduaneiro especial de drawback suspensão, consoante os termos da Lei 11.774/2008, não exige a comprovação da vinculação física entre insumos importados e os produtos finais exportados utilizados para comprovação dos termos avençados no ato concessório, desde que atendidos certos quesitos a que norma se refere. Tampouco exige contabilidade segregada para insumos importados sob essa modalidade.

Recurso de ofício não conhecido e recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. Fez sustentação oral o Dr. Victor Bovarotti Lopes, OAB/SP n° 247.161, advogado da Visteon Sistemas Automotivos Ltda.

assinado digitalmente

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

A empresa VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. protocolou os processos administrativos de números 10314.004954/2001-09, 10314.004948/2001-43, 10314.004950/2001-12, 10314.004947/2001-07, 10314.004953/2001-56, 10314.004949/2001-98 e 10314.004946/2001-54, requerendo a nacionalização de mercadorias originalmente importadas através do regime de tributação de drawback suspensão.

Em 30/09/03, teve início auditoria-fiscal sobre o Ato Concessório de Drawback nº 2000-00/000022-2, de 20/01/2000. As importações desse regime foram realizadas nos anos de 2000 a 2002. Ao cabo do procedimento fiscalizatório, consoante o relato fiscal (fls. 8542/8581), concluiu o Fisco ter a empresa incorrido em duas irregularidades:

**Infração 1: Descumprimento do regime de drawback, inclusive com violação do princípio da vinculação física.**

**Infração 2: Recolhimento a menor de impostos na nacionalização de mercadorias importadas originalmente pelo regime de drawback pela utilização da redução de 40% do Imposto de Importação prevista pelo regime automotivo no art. 5º da Lei nº 10.182/2001.**

Intimada do Auto de Infração em 10/12/2004, a empresa impugnou-o (fls. 8668/8687) em 11/01/2005, alegando o seguinte:

1. Que houve cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização não explicitou os cálculos que embasaram a autuação no tocante às nacionalizações (infração 2). Assevera que em função de seus próprios cálculos apurou diferença entre os valores lançados e os valores por ela calculados. Apresentou seus cálculos às fls. 5854 a 5861;

2. Que houve erro no cálculo dos tributos referentes à mercadoria "bomba de combustível". Alegou também que a fiscalização considerou uma perda de 5% no processo produtivo, devendo ser considerado o quantitativo de 3.897 peças importadas com suspensão de tributos. Por outro lado, aduz que a fiscalização não levou em conta tal perda, considerando o quantitativo de 4.102 peças (planilha 9);

3. Que faz jus ao benefício da redução de 40% do imposto de importação, o qual não se confunde com o regime drawback solicitado nas importações. Esclarece que devido a erro em seus controles, tais declarações foram registradas como sendo de drawback, quando em verdade, deveriam ser registradas como importações em regime comum. Entende que basta a habilitação junto ao SECEX para que a empresa usufrua os benefícios da redução a que alude a Lei 10.182/2001;

4. Que não há previsão legal que suporte o entendimento da fiscalização com relação ao princípio da vinculação física. Tece argumentos sobre a inviabilidade do controle segregado de produtos. Alega que não há exigência de vinculação temporal entre os bens importados e exportados. Cita jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema. Reconhece como devidos os débitos relativos ao excesso de importações, sem considerar o princípio da identidade física, e efetuou recolhimentos

A DRJ São Paulo II, em 10/12/2008, julgou (fls. 8856/8865) o lançamento parcialmente procedente (fls. 8856/8865), exonerando-o dos valores em relação ao imputado recolhimento a menor de impostos na nacionalização de mercadorias importadas originalmente pelo regime de drawback pela utilização da redução de 40% do imposto de importação prevista pelo regime automotivo no art. 5º da Lei nº 10.182/2001 (infração 2), por entender que a empresa, nos termos do ofício SECEX (fl. 8851), estava devidamente habilitada no SISCOMEX, portanto fazendo jus à concessão do benefício da redução daquele imposto aduaneiro. À fl. 8865, demonstrativo do crédito tributário em reais (R\$) elaborado pela DRJ ao final de sua decisão, onde consta o resumo dos valores lançados, exonerados e mantidos. Tendo o valor exonerado superado o limite de alçada, foi interposto recurso de ofício.

Irresignada com a r. decisão, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 9050/9064), em 20/07/2009, no qual, alega:

1 - que é equivocado o entendimento do Fisco de que deve haver vinculação física entre os insumos importados sob o regime de drawback e aquele que vai compor o produto exportado, que a fiscalização chamou de "princípio da vinculação física". Se opõe à interpretação da autoridade fiscal que entende que os insumos importados, após entrada no estabelecimento, devam ser mantidos em estoque segregado para fins de comprovação de que os insumos importados sob as DI vinculadas ao regime aduaneiro especial em análise sejam eles próprios, e não outros por ventura existentes em estoque, utilizados na industrialização dos produtos exportados por meio dos RE vinculados ao mesmo drawback.

Em resumo, para a recorrente *"o que se exige é que sejam fielmente observados os termos, limites e condições do ato concessório, de tal sorte que desde que o beneficiário comprove a utilização dos insumos importados com suspensão dos impostos na industrialização de produtos exportados, com observância dos prazos, quantidades e valores previstos no ato concessório, pouco importa e não traz qualquer prejuízo para a Fazenda Pública que os insumo importado através daquela DI vinculada ao drawback tenha sido substituída por outro idêntico"*. E, no ponto, conclui, acostando arestos do CARF e judicial sobre a desnecessidade de vinculação física, os quais, contudo, tratam de produtos fungíveis:

Em outras palavras, basta que o beneficiário do regime comprove a importação dos insumos e a exportação dos mesmos integrados no produto final exportado, **dentro do período outorgado no ato concessório para que tenha direito ao benefício do "Drawback" na modalidade suspensão**, não sendo exigida qualquer vinculação entre as DI's de importação com as RE's de exportação, ou seja, não existe a vinculação de documento de importação a documento de exportação na modalidade primeiro que entra, primeiro que sai, conforme pretendido pela fiscalização.

Consigna ser impossível a segregação e controle, exemplificando em relação a produtos químicos.

Por fim, insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, acostando escólio do CARF no sentido de que ela não caberia nos casos de descumprimento de drawback.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

### RECURSO DE OFÍCIO

Tendo em vista que o valor exonerado pela decisão *a quo* foi inferior (R\$ 1.660.918,36) ao valor de alçada, o qual, consoante a Portaria MF 63, de 09/02/2017 (DOU 10/02/2017), foi estabelecido em R\$ 2.500.000, não conheço do recurso de ofício.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

Emerge do relatado que a matéria devolvida a este Colegiado no recurso voluntário restringe-se exclusivamente à questão de se há necessidade de vinculação física da mercadoria importada com suspensão de impostos com espeque no regime aduaneiro especial na modalidade drawback suspensão com aquele produto exportado utilizado para comprovar os termos do ato concessório daquele regime, assim como se deve haver controle de estoque segregado dessas mercadorias importadas. Ou, nas palavras do Fisco, se há necessidade da vinculação física entre o produto importado e o exportado.

Assim se manifestou a fiscalização ao motivar o lançamento nesse tópico:

*"Portanto, para que o regime de DRAWBACK seja dado como cumprido, é indispensável a vinculação entre a mercadoria importada e a mercadoria exportada. Daí, não há que se falar em cumprimento das condições estabelecidas no regime de DRAWBACK se o insumo importado não foi utilizado, em sua integralidade, na produção de bens exportados, no período em que o Ato Concessório vigorava."*

O procedimento fiscal baseou-se na análise de 8 insumos: 2 modelos de alternadores, sensor para temperatura, 2 modelos de mecanismo de bomba de combustível, compressor de pistão e válvula rotativa com pinhão (item 3.3 do relato fiscal).

A autuada, como se conclui da impugnação, e coerente com toda sua defesa, reconheceu "a procedência das parcelas do auto de infração referente ao descumprimento dos compromissos assumidos por ocasião da emissão do ato concessório de drawback em razão de haver exportações de produtos finais (com utilização dos insumos importados) em quantidade inferior à que foi efetivamente importada (planilhas fiscais 04, 08 e 11). Diante disso, recolheu os valores a eles referentes dentro do trintídio para impugnar, com redução da multa de ofício. Assim, o que está em discussão é o caso das planilhas 03, 06 e 13, onde o compromisso de exportação foi cumprido de acordo com os termos concessivos, mas que, pelo fundamento fiscal, não teria se concretizado a chamada vinculação física.

A matriz legal do Regime de Drawback é o Decreto-Lei nº 37/66. Ele delimitou o campo de incidência do Imposto de importação, identificando o momento da ocorrência do fato gerador, delineando o regime especial no artigo 78:

*"Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidos no regulamento:*

*II - Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a - importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;*

De sua feita, o Decreto 3.904/01, que versou sobre o regime em comento, delegou competência ao SECEX para conceder o regime, estatuiu em seu art. 3º:

*"As mercadorias submetidas a despacho aduaneiro ao amparo do regime drawback **deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo** ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas".*

*Parágrafo Único: O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em quantidade ou valor relativamente ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo Ato Concessório, somente poderá ser consumido no mercado interno após o pagamento dos impostos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com acréscimos legais devidos."*

Tal *quaestio* sempre foi controvertida, sendo sempre a convicção da RFB no sentido esposado no relatório fiscal. Contudo, houve por bem o legislador colocar uma pá de cal sobre a divergência, definindo a contenda por meio da Lei 11.774, de 17/09/2008.

Vejamos:

*Art. 17. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, **os produtos importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídos por outros produtos, nacionais ou importados, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importados ou adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes,** nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.(Redação dada pelo art. 32 da Lei nº 12.350, de 2010)*

...

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

Da leitura da transcrita norma, já se pode concluir que o legislador afastou o entendimento de que nos regimes aduaneiros de suspensão e isenção (art. 17, § 1º) seja pressuposto do cumprimento do ato concessório a vinculação física, uma vez assentar às explícitas que os produtos importados sob aqueles regimes podem ser substituídos por outros

nacionais e mesmo importados sem suspensão de tributo, desde que da mesma espécie, qualidade e quantidade.

A mim já basta a definição legal para desconstituir o lançamento, eis que sua motivação não questionou que o produto importado com suspensão não teria sido substituído por outro de mesma qualidade e quantidade, mas exclusivamente pela questão da falta de vinculação física.

Em reforço e em regulamentação a referida Lei, a Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467/2010, de 25/03/2010 (DOU de 26/03), com a redação vigente dada pela Portaria Conjunta RFB/SECEX 1618, de 02/09/2014, estabelece que:

...

*“Art. 5º- A Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação no regime de que trata o art. 1º, as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídas por outras, idênticas ou equivalentes, nacionais ou importadas, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importadas ou adquiridas no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes.*

*§ 1º Poderão ser reconhecidas como equivalentes, em espécie e qualidade, as mercadorias que, cumulativamente:*

*I - sejam classificáveis no mesmo código da NCM;*

*II - realizem as mesmas funções;*

*III - sejam obtidas a partir dos mesmos materiais;*

*IV - sejam comercializadas a preços equivalentes; e*

*V - possuam as mesmas especificações (dimensões, características e propriedades físicas, entre outras especificações), que as tornem aptas ao emprego ou consumo na industrialização de produto final exportado informado.*

*§ 2º O disposto no caput:*

*I - não alcança a hipótese de empréstimo de mercadorias com suspensão do pagamento dos tributos incidentes entre pessoas jurídicas distintas;*

*II - admite-se também nos casos de sucessão legal, nos termos da legislação pertinente;*

*III - poderá ocorrer, total ou parcialmente, até o limite da quantidade admitida sob o amparo do regime, apurada de acordo com a unidade de medida estatística da NCM prevista para cada mercadoria.*

*§ 3º Ficam dispensados, para fins de verificação de adimplemento do compromisso de exportação, controles segregados de estoque das mercadorias fungíveis referidas no caput, sem prejuízo dos controles contábeis previstos na legislação.*

Constata-se, pois, que há desnecessidade de vinculação física, atendidos os preceitos da lei e regulamento, fato não objeto da motivação do lançamento. Demais disso,

Processo nº 10314.009532/2004-64  
Acórdão n.º **3402-003.872**

**S3-C4T2**  
Fl. 9.157

---

igualmente, afasta a necessidade de controle segregado de estoque das mercadorias que possam ser substituídas por outras, como entendo ser o caso dos autos.

Dessarte, entendo incidir à espécie o art. 106, II, b do Digesto Tributário, pelo que é de ser dado provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal remanescente.

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire